



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.905470/2012-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.476 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente LEONICE DA S. A. MACIEL - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira – relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade. Ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que foi substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Reproduzo o relatório de primeira instância:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 40931000, emitido eletronicamente em 05/12/2012, referente ao PER/DCOMP nº 22934.70688.141010.1.2.048002.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de pedir a restituição de crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 8109, no valor original de R\$ 14,83, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/02/2009.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Assim, diante da inexistência de crédito, a restituição foi

INDEFERIDA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que não há débito referente ao pagamento em questão, conforme DCTF retificadora em anexo.

A DRJ/Belo Horizonte/MG – 2ª Turma, por meio do Acórdão 02-49.830, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU AMAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a restituição de crédito que não se comprova existente.

No Recurso Voluntário, a empresa reitera erro na DCTF e Dacon, e alega que a origem do indébito é o fato de as mercadorias vendidas pertencerem ao regime monofásico da contribuição, razão pela qual não deveria incidir o Pis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O crédito pretendido não foi demonstrado e provado. Com efeito, o débito de Pis, no valor integral do Darf, foi confessado em DCTF. A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84), de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído.

Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo seria necessária prova de sua inexatidão. Seria preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova. Ora, o ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99¹, art. 373, I do CPC²).

¹ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Sem os elementos de prova do direito da recorrente, atento aos requisitos de certeza e liquidez do crédito, de acordo com art. 170³ do CTN, se mostra impossível desconstituir o que formalmente foi constituído, por meio da DCTF original.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcelo Giovani Vieira - Relator

³ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.